

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Marx Beltrão, “[d]ispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.”

Conforme dispõe o art. 2º do projeto,

As pessoas portadoras de marca-passo ou de aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Por sua vez, o art. 3º dispõe o seguinte:

[o]s estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de



aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”.

A proposição estatui ainda, no art. 3º, parágrafo único, que “[n]a ausência do documento de que trata este artigo, a inspeção far-se-á mediante detector manual em forma de bastão ou outro meio semelhante (...)”.

Em sua justificação, o Deputado Marx Beltrão afirma que:

O projeto de lei, em si mesmo, se autojustifica em face dos milhares de portadores de marca-passo em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas ou outros dispositivos de segurança análogos.

São patentes as dificuldades por que passam os portadores desses aparelhos e não existe uma lei específica sobre o tema. Locais que usam o dispositivo definem as condições do acesso dessas pessoas por meio de comunicados ou regulamentos internos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame de mérito, e a este colegiado, para análise dos aspectos previsto do art. 54 do Regimento Interno. Tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apresentadas 3 emendas, uma ao projeto e duas ao Substitutivo apresentado pelo Relator, o Deputado Ismael Alexandrino.

A emenda ao projeto apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado prevê a dispensa da exigência de passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar por portas detetoras de metal ou dispositivos similares em instituições financeiras onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários.

A Emenda nº 1 ao Substitutivo suprime o parágrafo único do art. 4º dessa proposição, o qual tem a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detetoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual,



garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.

A Emenda nº 2 ao Substitutivo modifica a redação do art. 3º de tal proposição. Enquanto, no Substitutivo, a dispensa da passagem por equipamentos de segurança (detectores) se dá com apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar, a Emenda nº 2 exige a apresentação de documento oficial de que trata a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, onde seria inclusa a condição do portador de marca-passo ou aparelho similar.

Os artigos 3º e 4º do Substitutivo aqui mencionados conformam a diferença fundamental dessa proposição com o Projeto de Lei nº 3.842, de 2023.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, e a emenda a ele apresentada no mesmo Colegiado, com Substitutivo, e rejeitou as emendas apresentadas ao Substitutivo.

A Comissão de Saúde, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Luiz Ovando, aprovou o Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de novo Substitutivo, “propondo apenas alterações terminológicas relacionadas à área de saúde a fim de deixar o texto normativo com a técnica mais apurada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. A espécie normativa se mostra idônea, pois não há comando constitucional com vista ao emprego de lei complementar para a matéria; e a iniciativa parlamentar também se revela legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e o Substitutivo da Comissão de Saúde não confrontam dispositivos da Constituição Federal. Ao contrário, dão efetividade ao princípio da isonomia e da proteção das pessoas com deficiência.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, é abstrata e dotada de generalidade. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de todas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, pequeno reparo para fazer no projeto, com o fim de cumprir a imposição do art. 11, inciso I, alínea “c”, substituindo a mesóclise por uma construção passiva com o verbo ser e o particípio.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, com a emenda anexa, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como do Substitutivo da Comissão de Saúde.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-8115

Apresentação: 23/06/2025 12:49:41.897 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3842/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253800406300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023**

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no parágrafo único do art. 3º desse Projeto, a expressão “far-se-á” pela expressão “será feita”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-8115

